SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056111 - RS (2025/0469202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MICHEL DE OLIVEIRA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ART. 126 DA LEP E RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. FATOS GERADORES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, também na execução, admite a remição por trabalho ou estudo (art. 126 da LEP), inclusive por aprendizado autodidata certificado por aprovação em exames nacionais, como ENCCEJA/ENEM, com cálculo proporcional no caso de aprovação parcial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece direito à remição pela aprovação parcial no ENEM, independentemente de vínculo escolar, e distingue o fato gerador da remição por frequência (horas de curso regular controladas) daquele fundado na aprovação em exame nacional (estudo autônomo com resultado aferido), afastando o *bis in idem*

Documento eletrônico VDA60935497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 82f87c80-ae9b-4bfd-84bf-36ae08528eca

quando os fundamentos são diversos.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem negou a remição pela aprovação parcial no ENEM sob o argumento de que o apenado estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, já reconhecidas para remição por frequência, e não teria alcançado todas as notas mínimas exigidas, o que o impediria de se beneficiar novamente.

4. A decisão monocrática, em consonância com a orientação consolidada desta Corte, reconheceu a aprovação parcial no ENEM como fato autônomo apto a ensejar remição, proporcional por área de conhecimento aprovada, não configurando duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 82f87c80-ae9b-4bfd-84bf-36ae08528eca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056111 - RS (2025/0469202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MICHEL DE OLIVEIRA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ART. 126 DA LEP E RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. FATOS GERADORES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, também na execução, admite a remição por trabalho ou estudo (art. 126 da LEP), inclusive por aprendizado autodidata certificado por aprovação em exames nacionais, como ENCCEJA/ENEM, com cálculo proporcional no caso de aprovação parcial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece direito à remição pela aprovação parcial no ENEM, independentemente de vínculo escolar, e distingue o fato gerador da remição por frequência (horas de curso regular controladas) daquele fundado na aprovação em exame nacional (estudo autônomo com resultado aferido), afastando o *bis in idem*

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

quando os fundamentos são diversos.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem negou a remição pela aprovação parcial no ENEM sob o argumento de que o apenado estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, já reconhecidas para remição por frequência, e não teria alcançado todas as notas mínimas exigidas, o que o impediria de se beneficiar novamente.

4. A decisão monocrática, em consonância com a orientação consolidada desta Corte, reconheceu a aprovação parcial no ENEM como fato autônomo apto a ensejar remição, proporcional por área de conhecimento aprovada, não configurando duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que concedi a ordem, para declarar remidos 40 dias da pena do paciente, em razão da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio de 2024.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão teria se baseado em premissa equivocada, pois o apenado já fora agraciado com remição de 40 dias pela frequência em curso preparatório para o ENEM (480 horas), e a concessão por aprovação parcial no ENEM configuraria *bis in idem*, por identidade de fato gerador, sendo inaplicável o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021 em razão do vínculo a atividades regulares de ensino (fls. 116-121).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo negado provimento ao agravo regimental (fl. 147).

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Remição pela aprovação em exames nacionais de desempenho escolar

A individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) também se dá na fase de execução. De acordo com o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e o art. 126 da LEP, o estudo ou o trabalho realizado nos regimes semiaberto e fechado são passíveis de remição, com a consequente redução significativa da pena.

O instituto da remição é o resgate de parte da pena por trabalho ou por estudo do sentenciado durante o período de seu encarceramento. Está previsto no art. 126 da Lei de Execuções Penais (destaquei):

> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
> § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
> I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
> II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
> § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
> § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
> […]
> § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

> certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
> § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

Na hipótese de estudo durante os regimes fechado ou semiaberto, a remição é calculada na proporção de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

Premia-se igualmente o aprendizado autodidata, porque a dedicação do preso ao projeto de ressocialização contribui para os fins da pena (art. 1º da LEP). Além disso, é reconhecido o estudo autônomo do preso voltado à conclusão da educação básica, desde que certificado pelo êxito nos exames nacionais de ensino.

À época da Recomendação n. 44 de 26/11/2013, do CNJ, a Portaria MEC n. 807, de 18/6/2010, havia instituído o Enem. Conforme a Portaria Normativa n. 10/2012, do Ministério da Educação: "Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular".

Atualmente, apenas o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) declara a proficiência dos candidatos dos ensinos fundamental e médio que não obtiveram o certificado nos níveis de escolaridade avaliados. Essa é a disposição do art. 37, da Seção V, da LDB (Lei n. 9.394/1996).

O Enem (que não certifica a conclusão do ensino médio desde 2017) pode ser repetido anualmente, pois é mecanismo de avaliação facultativa de acesso à educação superior. Por outro lado, o Encceja – nível fundamental – é um exame voluntário e gratuito destinado aos candidatos que ainda não concluíram seus estudos na idade apropriada. Os examinados que atingirem o mínimo de pontos em cada área de conhecimento podem solicitar a certificação do grau de escolaridade.

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

Para requerer a remição relacionada ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do CNJ, basta ao interessado juntar certificado ou declaração parcial de proficiência no exame nacional, emitidos por Secretarias Estaduais ou Institutos de Educação parceiros do Inep. Essa é a prova do estudo autodidata, suficiente para lastrear o fato constitutivo do direito à remição.

Superando ressalva pessoal de entendimento, a Terceira Seção estabeleceu que é possível a remição da pena por aprovação no Enem, mesmo que o reeducando haja concluído os ensinos médio e superior antes do início do cumprimento da pena, *verbis*:

> EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> […]
> (EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023, destaquei)

Ainda conforme a jurisprudência desta Corte Superior: "[…] há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM […]" (**AgRg no REsp n. 1.995.491**/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022, destaquei). E: "há de ser considerada a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM remir a pena, mesmo que essa avaliação não mais se preste a certificar a conclusão de referida etapa do ensino médio. O estudo realizado pelo preso, ainda que solitário e desvinculado de instituições ou programas de ensino oficiais, durante a execução da pena, atinge o objetivo da norma, que é de incentivá-los a estudar, como forma de readaptá-los ao convívio social" (**AgRg no REsp n. 1.863.149/SC**, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023).

Indo além, ao interpretar o art. 126 da LEP e a Resolução n. 391/2021 do CNJ, esta Corte compreende que o aprendizado da educação básica pelo preso dos regimes semiaberto ou fechado, por meio de estudo regular ou autodidata, deve resultar na remição de até 133 dias da pena quanto ao ensino fundamental, ou 100

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

dias quanto ao ensino médio, com o acréscimo de 1/3 se houver conclusão certificada do nível de educação. Caso a aprovação seja parcial, haverá a devida proporcionalidade no período a ser remido (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021).

A Terceira Seção, no julgamento dos **EAREsp n. 2.576.955/ES**, firmou ainda que, conquanto mais complexo o ENEM (desde 2017) em relação ao ENCCEJA, o acréscimo de 1/3 do § 5º do art. 126 da LEP não se aplica à aprovação total no ENEM a partir de 2017, mantendo-se, porém, como base o total de 1.200 horas para o ensino médio (100 dias), com proporcionalidade nas aprovações parciais (EAREsp n. 2.576.955/ES, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 19/3/2025).

II. O caso dos autos – aprovação parcial no ENEM

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, nos seguintes termos:

> É certo que a Resolução do CNJ não possui caráter vinculante. Porém, verifica-se presente o intuito ressocializador ao abranger atividades educacionais para incentivar o estudo, como é o caso dos exames de certificação de conclusão dos ensinos fundamental e médio (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e outros), e, também, conforme consta expressamente no parágrafo único, acima reproduzido, aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ainda que sem frequência escolar. Em regra, tem-se que a aprovação em referidos exames demonstra mérito do apenado, justamente porque, de alguma forma, esforçou-se para atingir o desempenho exigido e demonstrou interesse em concluir os determinados níveis de escolarização. Entretanto, embora entenda ser possível a remição da pena nos moldes da Resolução do CNJ nº 391/2021, a hipótese dos autos não se enquadra na previsão do parágrafo único do seu artigo 3º. De fato, o agravante apresentou extrato de resultados atingidos no ENEM-PPL de 2024 (evento 1, DOC2), acompanhado de Atestado de Efetiva Educação (evento 1, DOC3), requerendo a concessão da benesse. Ocorre que, embora tenha atingido médias superiores a 450 em duas das áreas do conhecimento, critério definido na Portaria MEC-INEP nº 179/2014, obteve pontuação abaixo de 500 na redação e de 450 nas áreas de conhecimento "Linguagens, Códigos e suas Tecnologias" e "Matemática e suas Tecnologias", não obtendo, portanto, aprovação no exame, como exige a aludida Recomendação. Além disso, estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

> da unidade prisional (evento 1, DOC3), as quais já proporcionaram o reconhecimento da remição, não fazendo jus, consequentemente, ao benefício pretendido. (fl. 78)

Reitero, conforme destaquei na decisão agravada, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não está em consonância com o consolidado nesta Corte Superior, que reconhece como fato gerador autônomo para a remição a aprovação parcial no ENEM/ENCCEJA, com base de cálculo e proporcionalidade definidas e independentemente de vínculo escolar formal.

No ponto específico do alegado *bis in idem*, a orientação recente deste Tribunal distingue, com clareza, os fatos geradores: a remição por frequência (art. 126, § 1º, I, da LEP) decorre de horas de participação em atividades educacionais regulares, certificadas pela autoridade educacional; já a remição por aprovação em exame nacional (art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021) repousa no êxito aferido em avaliação externa padronizada, que demanda estudo autônomo e dedicação diferenciada, mesmo que o sentenciado esteja vinculado a curso regular. Nesse sentido, em caso análogo envolvendo aprovação parcial no ENCCEJA concomitante a curso regular do mesmo nível, ficou assentado:

> A vinculação do sentenciado a atividades regulares de ensino não impede a concessão de remição por estudos, pela aprovação em exames nacionais, como o ENCCEJA e o ENEM, por constituírem fatos geradores diversos. Precedentes.
> […]
> Nessa linha de intelecção, o indevido bis in idem somente se configura se o fato gerador para a concessão da remição por estudos for o mesmo, isto é, se envolver uma segunda aprovação no mesmo exame, em relação às mesmas matérias, para o mesmo nível de ensino, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
> […]
> Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a remição por estudo, pela aprovação parcial do apenado no ENCCEJA PPL 2022 e 2023 - ensino fundamental.
> (AREsp n. 3.037.203/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Na mesma linha, consignou-se que a finalidade do instituto é "estimular o estudo e a reabilitação social dos apenados, independentemente de eventuais motivações pessoais do apenado para realizar os estudos" (REsp n. 2.172.280/RS,

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024), prestigiando o esforço pessoal efetivo do sentenciado.

Ademais, a jurisprudência específica em EAREsp n. 2.576.955/ES afasta a equiparação entre ENEM e ENCCEJA quanto à complexidade e, por consequência, reforça que a aprovação no ENEM, total ou parcial, é título bastante para remição por estudo, proporcional às áreas de conhecimento, sem aplicação do acréscimo de 1/3 do § 5º do art. 126 da LEP.

Assim, conforme pontuei no decisum monocrático, a aprovação parcial no ENEM/2024 configura fato autônomo e legítimo para fins de remição e, para cada área de conhecimento aprovada, aplica-se o desconto da pena, observados os parâmetros consolidados pela Terceira Seção. No caso, reconheci o direito do paciente à remição de 40 dias, mantida a proporcionalidade.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 17bcef3b-6d91-4971-a818-4ef3b8464bbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.111 / RS

Número Registro: 2025/0469202-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000825720198210004 80002833920258210004

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MICHEL DE OLIVEIRA PEDROSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MICHEL DE OLIVEIRA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:51
Código de Controle do Documento: 6a017c2e-300d-4540-944f-59b80d73186f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:51
Código de Controle do Documento: 6a017c2e-300d-4540-944f-59b80d73186f